Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25357

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 105 - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - 46ª ZONA ELEITORAL - TAIÓ

Relatora: Juíza **Cláudia Lambert de Faria**
Recorrentes: *N&S - Cursos, Concursos, Pesquisas, Consultoria, Webworks, Jornal Barriga Verde, Marketing e Editora Ltda. – ME*; Paulo Ignácio Uhlmann
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - REJEIÇÃO.

É constitucional a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, não só em razão da importância do bem jurídico que busca tutelar – a isonomia dos pleitos eleitorais –, mas também porque o dispositivo contém limites mínimo e máximo de aplicação, possibilitando ao magistrado adequar a sanção ao caso concreto.

- IMPRENSA ESCRITA - MATÉRIA RELATIVA AO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA, CONTENDO ELOGIOS A PRÉ-CANDIDATO, DE CUNHO JORNALÍSTICO, DENTRO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO - CARÁTER INFORMATIVO E OPINATIVO DA REPORTAGEM - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos da Resolução TSE n. 22.718/2008 (art. 20, § 3º), não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, devendo os possíveis abusos serem apurados e punidos, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

A boa-fé e o caráter jornalístico da matéria publicada fica evidente se o veículo de comunicação conferir tratamento isonômico aos pré-candidatos, assegurando-lhes semelhante espaço em suas edições para noticiar as escolhas de suas candidaturas pelos partidos.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 e, no mérito, a eles dar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de setembro de 2010.

Juíza CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Relatora

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 105 - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - 46ª ZONA ELEITORAL - TAIÓ

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por *N&S – Cursos, Concursos, Pesquisas, Consultoria, Webworks, Jornal Barriga Verde, Marketing e Editora Ltda. – ME* e por Paulo Ignácio Uhlmann contra sentença do Juiz da 46ª Zona Eleitoral (fls. 100-108) que lhes aplicou multa individual, no valor de 20 mil UFIR, pela prática de suposta propaganda eleitoral antecipada, em favor do segundo recorrente, realizada na edição de n. 472 do *Jornal O Barriga Verde* (fl. 11).

Em seu recurso (fls. 150-155), o *Jornal O Barriga Verde* ressaltou o caráter meramente informativo da reportagem, destacando que não houve pedido de votos ou apresentação de plano de trabalho do então pré-candidato à prefeitura de Taió, Paulo Ignácio Uhlmann, defendendo, ainda, a possibilidade de a imprensa escrita manifestar opinião favorável a candidato, desde que não se trate de matéria paga. Salientou que o TSE aprovara, em 26.6.2008, a inclusão do art. 16-A na Res. n. 22.718/2008, permitindo que pré-candidatos participassem de entrevistas, encontros e debates, antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, o que legitimaria a publicação contestada. Por fim, argumentou que o pagamento da multa aplicada significaria o fim de suas atividades, pois seu capital social não seria suficiente para saldá-la, pedindo o seu afastamento ou redução.

Paulo Ignácio Uhlmann, após levantar a preliminar de inconstitucionalidade da multa do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, por não atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, também defendeu o caráter jornalístico da reportagem, e ressaltou a edição, pelo TSE, de norma permitindo a participação de pré-candidatos em entrevistas, encontros e debates, ao mesmo tempo em que sublinhou o tratamento isonômico, dispensado pelo veículo de comunicação aos demais pré-candidatos (fls. 160-181).

O Ministério Público *a quo* apresentou contrarrazões (fls. 184-196), posicionando-se pela rejeição da preliminar de inconstitucionalidade e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos.

No mesmo sentido foi o parecer, nesta instância, da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 200-205).

VOTO

A SENHORA JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA (Relatora): Sr. Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Sobre a preliminar de inconstitucionalidade da multa ínsita no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (*de 20 mil a 50 mil UFIR, ou valor igual ao custo da propaganda, se este for maior*), a qual, segundo entendem os recorrentes, não atenderia aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, não se pode olvidar que

este Tribunal já firmou seu posicionamento acerca da matéria, tendo considerado a previsão legal inteiramente de acordo com a Constituição Federal, não só em razão da importância do bem jurídico que visa a tutelar - a isonomia dos pleitos eleitorais -, mas também porque admite que o juiz ajuste o valor da sanção ao caso concreto.

A propósito, cito trecho do voto do então juiz auxiliar Oscar Juvêncio Borges Neto, no Acórdão n. 20.604, de 10.7.2006, em que Sua Excelência bem analisou a questão:

> Prefacialmente, de dizer-se, como já feito na sentença, que a tese da inconstitucionalidade do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, porque conteria multa de caráter confiscatório, não encontra fundamento na Constituição, porquanto, a par de garantir o patrimônio dos cidadãos contra o poder confiscatório do Estado, **também assegura a todos o direito de igualdade, o qual se encontraria fragilizado se fosse admitida a prevalência do poder econômico nos pleitos eleitorais, pelo que se faz necessária a previsão de sanções que efetivamente desencoragem comportamentos pautados simplesmente na autoridade do dinheiro.** Some-se a isso, como bem salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o fato de que **as campanhas eleitorais, na forma como atualmente financiadas, proporcionam a movimentação de cifras gigantescas, mostrando-se perfeitamente razoável o estabelecimento de multas na forma prevista no dispositivo impugnado. Saliente-se, por fim, que a norma contém limites mínimo e máximo para a multa, os quais deve o magistrado ajustar ao caso concreto, sobressaindo, portanto, o respeito à proporcionalidade entre a conduta e a sanção.** [grifo meu]
>
> Com esses fundamentos, rejeito a preliminar.
>
> No mérito, razão assiste aos recorrentes.

No caso concreto, vê-se que o *Jornal O Barriga Verde* efetivamente divulgou matéria (fl. 11), intitulada "Zéca indica Paulinho" e "PR aposta na Juventude", em sua edição n. 472, durante a semana de 23 a 29 de maio de 2008, portanto, antes do período permitido para propaganda eleitoral, que somente poderia se iniciar após o dia 5-7-2008, na forma do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/1997.

Portanto, quanto à data da divulgação, a reportagem mostra-se extemporânea. Resta saber, no tocante ao seu teor, se contém os requisitos de propaganda eleitoral, para ensejar a penalidade estabelecida no §3º, do art. 36, da referida lei.

Segue abaixo, a transcrição do conteúdo da capa do periódico e de algumas passagens da publicação, contida no interior do jornal, que fazem menção ao então pré-candidato à prefeitura de Taió, Paulo Uhlmann:

ZÉCA indica Paulinho

O prefeito de Taió, José Goetten de Lima, confirma que não vai disputar a reeleição. O seu partido, o PR, indicou o nome do vereador Paulinho Uhlmann para ser o pré-candidato a prefeito nas eleições de 2008. Com grande atuação na câmara, o jovem vereador promete dar um tempero e acirrar as disputas nas eleições deste ano. Paulinho é o quinto nome cotado como pré-candidato a prefeito de Taió, que tem os nomes de Gladimir Luiz Trentini (PSDB), Ademar Dalfovo (PMDB), Jonas Gomes (PP) e Nerlize Sandri (DEM). O PT deve indicar o sexto nome que poderá disputar as próximas eleições. Veja mais detalhes na página 03.

PR aposta na Juventude

Paulinho Uhlmann é pré-candidato em Taió

[...]

Fausto também preside a sigla no município e acredita que o vereador tem todas as condições de administrar o município. *"Enganam-se quem pensa que o Paulinho é inexperiente, desde os 19 anos comanda a parte comercial da Lorenzetti Química, empresa líder em seu segmento do sul do Brasil"*. Paulinho foi eleito com 752 votos e lidera o grupo da base aliada ao prefeito Zeca na câmara de vereadores. Com 26 anos, Paulinho já nasceu no meio político, desde os 10 anos acompanhando o pai, empresário Paulo Uhlmann, auxiliando em todas as campanhas do deputado Nelson Goetten.

[...]

Para o prefeito Zeca, o vereador tem perfeitas condições de continuar o projeto do PR. "O Paulinho sempre foi de iniciativas, tem coragem, tem grande capacidade de negociação e articulação".

[...]

"Acredito no vereador Paulinho, no seu dinamismo e qualidade e tenho certeza que poderá ser um grande prefeito e eu estarei ao seu lado, na campanha e na sua administração", comenta Nasatto.

[...]

"Muitas pessoas devem pensar que Paulinho é novo, que deveria correr nas próximas eleições, mas devemos nos espelhar em outros políticos, o senador Colombo foi deputado com 23 anos, o deputado federal Odacir Zonta foi prefeito de Concórdia com 21 anos, o próprio governador Luiz Henrique, começou cedo na política". Comentou o vereador Gessi Peters.

Como se vê, o periódico deu destaque à indicação, pelo Partido da República, do nome de Paulo Ignácio Uhlmann para concorrer ao cargo de prefeito de Taió no pleito daquele ano. Também, dá ênfase ao fato de que o então prefeito, José Goetten de Lima, conhecido como Zéca, desistiria de concorrer à reeleição, passando a apoiar Paulo Uhlmann, e cita a opinião de outros membros de seu partido, entre

vereadores e ocupantes de cargos públicos na prefeitura, sobre os méritos do pré-candidato, principalmente a respeito de sua juventude.

A capa (fl. 11) faz referência, ainda, aos nomes dos demais pré-candidatos à prefeitura de Taió e respectivos partidos, o que revela o caráter informativo da reportagem. A matéria, como um todo, apresenta cunho estritamente jornalístico, que se insere no âmbito do direito de liberdade de informação exercido pela imprensa escrita. Ressalta-se, além do mais, que a manifestação elogiosa e favorável ao candidato é permitida, não caracterizando propaganda eleitoral irregular. Necessário registrar, também, que, em nenhum momento, o pré-candidato foi considerado o mais apto para o exercício da função pública, pois não houve comparação com os demais concorrentes de outras agremiações.

Sabe-se que o tratamento dispensado pela legislação eleitoral à imprensa escrita difere, em muito, daquele reservado às emissoras de rádio e televisão, em razão do caráter de concessão pública destas últimas. Assim é que a Lei n. 9.504/1997 apenas disciplina, quanto à imprensa escrita, a propaganda paga, a qual deverá observar determinados limites máximos por edição para cada candidato, partido ou coligação (art. 43). No mais, confere-se aos meios de comunicação escrita maior liberdade para informar e exprimir sua opinião.

Cabe ressaltar, ainda, o permissivo expressamente previsto no art. 20, §3º, da Res. TSE n. 22.718/2008, segundo o qual "não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga."

Sobre esse particular, registre-se que não há nos autos qualquer elemento capaz de comprovar que a matéria ora impugnada foi custeada pelo PR de Taió ou pelo candidato Paulo Ignácio Uhlmann.

Ademais, deve prevalecer a liberdade de informação jornalística (art. 220 e § 1º da Constituição Federal) e de expressão (art. 5º, incisos IV, V, IX). Assim, a reportagem não incorreu em qualquer dos proibitivos legais e nem extrapolou os princípios constitucionais, de forma que não pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada.

A jurisprudência do TSE tem tradicionalmente convalidado o entendimento de que a propaganda antecipada configura-se quando o ato publicitário "leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]" [Ac. n. 15.732/MA, DJ de 7.5.1999, Rel. Min. Eduardo Alckmin].

É preciso, no entanto, que se concilie esse entendimento com a mencionada liberdade conferida à imprensa escrita de manifestar-se favoravelmente a determinada candidatura.

Deve-se considerar, ainda, que o próprio TSE alterou a disciplina da propaganda eleitoral antecipada, para permitir que pré-candidatos e candidatos participassem de entrevistas, debates e encontros, antes de 6 de julho de 2008, inclusive divulgando plataformas e projetos de governo (Resolução n. 22.874, de 1º.7.2008, que acrescentou o art. 16-A à Resolução n. 22.718/2008).

No atual cenário jurídico, portanto, de difícil configuração é a propaganda eleitoral, seja antecipada ou em qualquer outra de suas formas, por meio da imprensa escrita.

Essa foi, aliás, a motivação que levou o TSE a editar a referida Resolução n. 22.874/2008, alargando o aspecto permissivo da participação de pré-candidatos em debates, encontros e eventos, como se percebe da leitura das seguintes passagens da exposição de motivos do presidente daquela Corte, Ministro Carlos Ayres Britto, por ocasião da apresentação do projeto da mencionada resolução, em que Sua Excelência defende a maior liberdade possível à imprensa escrita na cobertura da campanha eleitoral, diferenciando seu regime jurídico daquele relativo às emissoras de rádio e televisão:

> Reitero: o que sempre dominou neste Superior Tribunal Eleitoral (isto até o julgamento da referida Consulta de n. 1.247/2006, que determinou a atual redação do art. 24 da Resolução 22.718) foi o entendimento de que a participação de pré-candidatos em entrevistas, debates e encontros, no âmbito da mídia impressa, era plenamente permitida, pois não vedado por dispositivo legal algum, além de deitar raízes nas liberdades de pensamento, informação e de comunicação constitucionalmente asseguradas. Já no que diz respeito a tais eventos, realizados sob a organização da mídia eletrônica (rádio e televisão), então a possibilidade de participação persistiria, observada, contudo, a diretriz do equilíbrio de forças entre candidatos.
>
> Agora digo eu: essa diferenciação de tratamento e de regime jurídico, a apartar a mídia eletrônica da mídia impressa, está rimada com o próprio texto constitucional, que tratou de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora, ou, então, de som e imagens.
>
> Assim é que o art. 223 da Magna Carta estabelece competir *"ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal"*.
>
> Ao contrário dessa prévia exigência constitucional, a incidir sobre os veículos de rádio e televisão, o § 6º do art. 220 da CF impõe que *"A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade"*. Tudo a evidenciar que, no âmbito da Comunicação Social, **o veículo impresso de manifestação desfruta do mais desembaraçado tratamento, em tema de liberdade de pensamento, de comunicação e de informação da sociedade** (aí incluídos os eleitores). [grifo meu]
>
> [...]

É de se perguntar: qual a razão de ser de todas essas considerações, atinentes à liberdade de imprensa e ao prestigiado tratamento constitucional à mídia impressa? Todas essas considerações se justificam, pois são elas que me levam a crer que a Lei Republicana autoriza mesmo que candidatos ou pré-candidatos participem de entrevistas, debates ou encontros realizados pela mídia escrita. E, ainda, que nesses eventos, exponham suas respectivas plataformas políticas ou planos de governo. É bom que o façam. Fundamental que assim seja, para melhor informação do eleitorado.

Criar tal proibição, à revelia de qualquer autorização Constitucional, significaria restringir aquilo que o Texto Magno desejou ampliar; limitar aquilo que a nossa Constituição quis abrangente; desprestigiar o veículo de comunicação (mídia impressa) que a Lei Maior do Brasil quis ver desembaraçado de peias ou ressalvas.

Se há de haver ressalvas, limites, obstáculos, que se restrinjam à mídia eletrônica (rádio e televisão) e, mesmo assim, desde que retirem sua razão de ser da necessidade de se preservar a igualdade entre candidatos a cargo político-eletivo! Só e só! E que as situações excepcionais e eventuais de abusos sejam apuradas em cada caso concreto pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Complementar 64/90. [grifo meu]

Da doutrina especializada colhe-se o seguinte parecer:

Realçando os valores atinentes às liberdades de comunicação e informação, **admite-se que a imprensa escrita** – jornal, revista e escritos em geral –, **em qualquer época, emita *opinião* favorável a candidato ou pré-candidato**. Como se sabe, o jornal e a revista (como pessoa jurídica) se expressam no editorial. Mas não há empeço à manifestação de colunista no espaço que lhe é destinado. **Note-se, porém, que a matéria não pode ser paga**. [grifo meu]

[GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4ªed. Revista, atualizada e ampliada. De acordo com a Minirreforma Eleitoral – Lei n. 12.034/2009. Belo Horizonte: Del Rey, 2010].

Os julgados da Corte Superior Eleitoral também têm trilhado nessa direção, conforme segue:

[...] A imprensa escrita é livre para divulgar fatos jornalísticos sobre a administração de qualquer governante e emitir opinião sobre tais fatos, desde que não seja distorcida. Pode até assumir posição de preferência por determinado candidato, sem que isto constitua ilegalidade. [trecho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral no Acórdão TSE n. 608, de 25.5.2004, Rel. Min. Barros Monteiro].

Eleitoral. Jornal. Artigos e matérias. Limites. Multa do art. 43 da Lei n. 9.504/97. Não-incidência.

> A publicação, em jornais, de matérias ou artigos favoráveis ou desfavoráveis a candidatos ou partidos políticos não constitui, por si só, propaganda eleitoral ilícita nem permite a aplicação da multa do artigo 43 da Lei n. 9.504/97.
>
> [...].
>
> [...] a legislação eleitoral não impede que um jornal defenda uma ou outra linha doutrinária, podendo assumir posição em relação aos pleitos eleitorais e seus participantes, sem que tal, por si só, caracterize propaganda ilícita ou implique quebra de isonomia entre candidatos.
>
> [Acórdão TSE n. 19.173, de 1º.3.2001, Rel. Min. Fernando Neves]

Transcrevo, ainda, ementas de julgados desta Corte que apontam nesse sentido:

> - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - REITERADA MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA A PRÉ-CANDIDATO - ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997 - NÃO INCIDÊNCIA - JORNAL - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO DA IMPRENSA ESCRITA - RES. TSE N. 22.718/2008, ART. 20 - RECURSO DESPROVIDO.
>
> O art. 20 da Res. TSE n. 22.718/2008, autoriza a imprensa escrita a realizar manifestações de ordem política, liberdade que se estende à faculdade de opinar favorável ou contrariamente a candidato ou agremiação partidária, desde que não decorra de matéria paga e não configure abuso dos meios de comunicação, a ser apurado e punido nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.
> [Acórdão TRESC n. 23.342, de 10.12.2008, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho].
>
> - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997 - NÃO INCIDÊNCIA - JORNAL - LIBERDADE INFORMATIVA E OPINATIVA DA IMPRENSA ESCRITA - RES. TSE N. 22.718/2008, ART. 20 - DESPROVIMENTO.
> Encontra-se a atuação jornalística sujeita aos princípios que regem a livre iniciativa, na clara dicção do art. 220, § 6º, da Constituição Federal, e, à vista disso, está dissociada dos imperativos que condicionam as práticas informativas concessionárias.
> Possível, mesmo, à imprensa escrita, enquanto típica atividade empresarial, as manifestações de ordem política, e a liberdade estende-se à faculdade de opinar favorável ou contrariamente a candidato ou agremiação partidária, desde que não conforme abuso, ademais garantido o direito de resposta.
> Pois, ressalvados os limites à publicidade paga, a teor do art. 43 da Lei n. 9.504/1997, e o anteparo ao cometimento abusivo, apurado nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, não é dado à Justiça Eleitoral restringir a liberdade informativa e opinativa da imprensa escrita, com a plenitude do que preconiza o art. 220, da Constituição Federal [Ac. TRESC n. 23.345, de 10.12.2008, Rel. Juiz Cláudio Barreto Dutra].

Reportando-me, mais uma vez, ao caso dos autos, sequer se pode dizer que foi dado algum privilégio à candidatura de Paulo Ignácio Uhlmann, pois em outras

edições o mesmo jornal divulgou, com os mesmos elementos de destaque, as pré-candidaturas de outros partidos, do que se conclui, com ainda mais convicção, que o objetivo do semanário era realmente informar a população local sobre o assunto, de inegável interesse público.

Na defesa (fls. 69-70, 79-80, 87 e 89), os representados juntaram outras edições do mesmo jornal em que conseguem, de fato, demonstrar que o periódico *Jornal O Barriga Verde* divulgou os nomes de outros pré-candidatos, pertencentes aos demais partidos, tecendo, inclusive, manifestações elogiosas a cada um deles.

Dessa forma, friso que todas as matérias, constantes nos exemplares do *Jornal O Barriga Verde* que foram juntados aos autos, apenas têm o objetivo de informar e atualizar o leitor/eleitor acerca dos virtuais candidatos e das alianças políticas que se estavam formando na localidade, não configurando propaganda eleitoral extemporânea.

Outrossim, segundo o entendimento do TSE, "matérias veiculadas na imprensa escrita têm estreita relação com o interesse do eleitor (leitor), ao contrário do que ocorre com mecanismos de comunicação direta e de fácil acesso, como rádio e televisão" [Acórdão TSE em Recurso Ordinário n. 1.514 - Palmas/TO, de 26.6.2008, Rel. Min. Felix Fischer].

Portanto, não tendo sido demonstrada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, em razão da matéria veiculada se inserir dentro do contexto jornalístico, e reconhecendo a possibilidade aos órgãos de imprensa escrita de manifestarem posição favorável a candidatos, partidos ou coligações, bem assim de que os candidatos possam apresentar suas plataformas e projetos de governo, através desse meio de comunicação social, dou provimento aos recursos, afastando a multa imposta aos recorrentes.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 105 (9956135-54.2008.6.24.0046) - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 46ª ZONA ELEITORAL - TAIÓ
RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA

RECORRENTE(S): N&S - CURSOS, CONCURSOS, PESQUISAS, CONSULTORIA, WEBWORKS, JORNAL BARRIGA VERDE, MARKETING E EDITORA LTDA. - ME
ADVOGADO(S): FÁBIO RICARDO LUNELLI
RECORRENTE(S): PAULO IGNÁCIO UHLMANN
ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ NARDELLI BETTI; GILBERTO BETTI
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 e, no mérito, a eles dar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 25357. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 15.09.2010.